

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 205/2026

**PROJETO DE LEI DE Nº 205/2026 -
INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES
NAS ESCOLAS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende instituir o **Programa de Prevenção ao Diabetes nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil**, com ações de educação em saúde, incentivo à alimentação adequada, prática de atividades físicas e prevenção dos fatores de risco relacionados ao diabetes.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria possui relevante interesse público e encontra fundamento nos arts. 23, II, 30, I e II, 196 e 227 da **Constituição Federal**, além do **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990**, estando relacionada à proteção da saúde e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Entretanto, a proposição pretende instituir **programa municipal permanente a ser desenvolvido nas escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal**, envolvendo atuação conjunta das áreas de saúde e educação.

Caso o articulado determine a realização obrigatória de ações, avaliações, encaminhamentos, atividades educativas ou atribua funções específicas aos profissionais e órgãos municipais, haverá interferência direta na organização e execução dos serviços públicos de educação e saúde.

Nos termos da **Lei Orgânica do Município de Maracanaú**, matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Municipal e às atribuições de seus órgãos devem respeitar a competência administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, embora a finalidade seja legítima e meritória, a criação, por iniciativa



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

parlamentar, de programa com obrigações concretas para a rede municipal pode caracterizar vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 205/2026, caso o seu articulado imponha a criação e execução obrigatória do Programa pelos órgãos municipais de saúde e educação, por interferir na organização administrativa e na prestação dos serviços públicos municipais.

A matéria poderá ser adequada para estabelecer **diretrizes gerais de prevenção e conscientização sobre o diabetes no ambiente escolar**, sem criar novas atribuições, serviços ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

PARECER DESFAVORÁVEL, diante do vício formal de iniciativa, sem prejuízo da apresentação de substitutivo que preserve o caráter educativo e programático da proposta.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2026.


Relator **CCJ**